



DECRETO Nº 6830/2024

REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E REGIONALIZADO PARA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, PESSOA FÍSICA E AGRICULTOR FAMILIAR NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ DO ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Carandaí – MG, no uso de suas atribuições e permissões legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 47, 48 e 49 da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Nacional nº 147, de 7 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de Minas, na Denúncia nº 1066685, parte integrante deste Decreto, e os precedentes decorrentes das Denúncias nº 1.012.006 e nº 1.058.765, julgadas na Segunda Câmara, pelo Relator Conselheiro Gilberto Diniz, em 30.05.2019; da Denúncia nº 1.040.744, julgada na Primeira Câmara, pelo Relator Conselheiro José Alves Viana, em 03.09.2019; e da Denúncia nº 980.583, julgada pela Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, em 24.05.2018;

CONSIDERANDO a necessidade e interesse no fomento o comércio local e regional;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a qualidade dos produtos e serviços ofertados ao Município de Carandaí;

CONSIDERANDO a necessidade de revisar e atualizar o Decreto Municipal nº 6.246, de 23 de janeiro de 2023, alterado pelo Decreto Municipal nº 6.300, de 21 de março de 2023;

DECRETA

Art. 1º Ficam instituídas as medidas de aprimoramento e desenvolvimento socioeconômico local e regional no Município, com o objetivo de garantir a promoção de acesso ao mercado das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, pessoa física e agricultor familiar, sediados em Carandaí e na Região, nos termos da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14

de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

Art. 2º Fica estabelecido por força deste Decreto, o caráter de preferência à participação exclusiva da participação de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, pessoa física e agricultor familiar, com sede no Município de Carandaí e Região, na forma dos critérios contidos no artigo 5º deste diploma legal.

Art. 3º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido, simplificado e regionalizado para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, pessoa física e agricultor familiar, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, mediante delimitação geográfica para participação exclusiva, na forma do inciso I, do artigo 48, da Lei Complementar Nacional nº 123/2006 e alterações posteriores;

II - ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o incentivo à inovação tecnológica;

IV - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo;

V - estimular o uso do poder de compra do Município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socioeconômico de Carandaí e Região.

Art. 4º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 5º Para os efeitos da delimitação geográfica (regionalização) estabelecida neste Decreto, considera-se:

I - local ou municipal: o limite geográfico do município.

II - regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

a) entorno do Município:

1 - o âmbito dos municípios estabelecidos até o limite de 45 km (quarenta e cinco quilômetros) do centro do Município de Carandaí até o centro do Município onde é a sede (ou filial participante) da empresa esteja estabelecida, sendo que a distância será calculada pelo raio do centro do Município de Carandaí até o centro da cidade do licitante;

2 - o âmbito dos municípios estabelecidos até o limite de 130 km (cento e trinta quilômetros) do centro do Município de Carandaí até o centro do Município onde é a sede (ou filial participante) da empresa esteja estabelecida, sendo que a distância será calculada pelo raio do centro do Município de Carandaí até o centro da cidade do licitante;

b) o âmbito dos municípios constituintes da microrregião geográfica a que pertence o próprio Município, definida pelo IBGE.

c) o âmbito dos municípios constituintes da mesorregião geográfica a que pertence o próprio Município, definida pelo IBGE.

Parágrafo Único A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo a comissão, motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.

Art. 6º Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, pessoa física e agricultor familiar, locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo poderá ser utilizada a licitação por item.

§ 2º Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços sejam divisíveis e possam ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 3º Na impossibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto, do risco de não fornecimento ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, pessoa física e agricultor familiar, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

Art. 7º Para a ampliação da participação das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, pessoa física e agricultor familiar nos processos de contratações, os órgãos ou entidades contratantes deverão:

I - instituir cadastro próprio ou em parceria com entidades, de livre acesso, e mantê-lo atualizado com as especificações técnicas dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, pessoa física e agricultor familiar, que assim solicitarem, para que adequem os seus processos produtivos;

II - não utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, pessoa física e agricultor familiar, sediadas localmente ou na região;

III - promover a padronização e a divulgação de modelos de editais, termos de referência e demais documentos



licitatórios, para o fim de facilitar o acesso de mais microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, pessoa física e agricultor familiar, no Município e na região;

IV - desenvolver propostas de modernização, celeridade e desburocratização dos processos de contratações.

Art. 8º As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitamento das peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 9º Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, pessoa física e agricultor familiar, para divulgação em seus veículos de comunicação.

Art. 10 Nos termos da Lei Complementar Nacional nº 123/2006, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Art. 11 Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, pessoa física e agricultor familiar.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, pessoa física e agricultor familiar, sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, pessoa física e agricultor familiar.

§ 4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a licitante melhor classificada será convocada a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;

II - na hipótese da não contratação da licitante, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas licitantes que se encontram em situação de empate, será realizado desempate na forma delimitada na Lei Nacional nº 14.133/2021.

Art. 12 Nas contratações de serviços e obras, o instrumento convocatório e o instrumento contratual poderão exigir a subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, pessoa física e agricultor familiar, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, sendo vedada a sub-rogação completa da contratação;

II - prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e certidão negativa de falência e recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III - que as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, pessoa física e agricultor familiar, a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município ou Região, dando-se preferência àquelas estabelecidas no Município;

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções

cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, pessoa física e agricultor familiar;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto nas normas específicas;

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação:

I - para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios;

II - quando for inviável, sob o aspecto técnico;

III - quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública, representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada, assim definidas no instrumento convocatório.

Art. 13 Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes reservarão cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, pessoa física e agricultor familiar.

§ 1º Para aplicação da cota reservada, o objeto poderá ser subdividido em itens, sendo:

I - um com o limite máximo percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para a cota reservada, destinado exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, pessoa física e agricultor familiar,



admitindo-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento);

II - outro, com o percentual complementar destinado ao mercado geral.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a participação das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, pessoa física e agricultor familiar, na disputa pela totalidade do objeto.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 4º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

§ 5º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 6º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço, ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

§ 7º Não se aplica disposto neste artigo para os itens ou lotes de licitação de valor estimado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, pessoa física e agricultor familiar.

§ 8º A delimitação geográfica (regionalização) estabelecida no artigo 5º deste Decreto, também se aplica nas reservas de cota definidas neste artigo.

Art. 14 O tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, pessoa física e agricultor familiar, definido neste Decreto, se aplica nos casos de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021.

Parágrafo Único A contratação no âmbito da dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021, deverá ser feita preferencialmente com microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, pessoa física e agricultor familiar.

Art. 15 Faz parte integrante deste Decreto, o Anexo Único.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Carandaí, revogadas todas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 6246-2023 e o Decreto nº 6300-2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo
Neves, 05 de junho de 2024.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

José Maurício do Carmo Lourenço
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 05 de junho de 2024.

José Maurício do Carmo Lourenço – Secretário de Governo.

ANEXO ÚNICO

PRIMEIRA CÂMARA TCE/MG

Considera-se plausível a limitação imposta à localização geográfica das empresas participantes do certame com o intuito de fomentar o comércio local e regional

Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar, formulado por empresa em face de procedimento licitatório deflagrado por prefeitura municipal, objetivando futura e eventual aquisição de material de expediente para atender às necessidades de diversas secretarias municipais.

Aduziu a denunciante que o edital contém cláusula restritiva à competição, na medida em que limita a participação no certame às empresas que estejam localizadas a uma distância de até 120 (cento e vinte) quilômetros da sede do município. Sustentou, ainda, ser irregular a justificativa contida no instrumento convocatório, no sentido de que tal exigência encontrou amparo na legislação municipal, pois, de acordo com a denunciante, a futura e eventual aquisição de materiais de expediente não caracteriza demanda urgente e imediata, fugindo às hipóteses autorizadoras de restrição

geográfica relacionadas no Decreto Municipal.

Inicialmente, o relator, conselheiro substituto Hamilton Coelho, destacou que a limitação geográfica imposta no edital foi devidamente justificada no Termo de Referência, como tentativa de fomento ao comércio local/regional que, com fundamento em Lei Municipal que dispõe sobre a Lei Geral de Micro e Pequena Empresa, editou Decreto Municipal, cuja redação trouxe o privilégio geográfico às empresas locais/regionais situadas a uma distância de até 120km do município. Do exame dos autos depreendeu, ainda, que, apesar de a denunciante advogar a tese de que a vertente hipótese de contratação não se enquadraria naquelas previstas no decreto municipal, por não se tratar de demanda urgente e imediata, a republicação do edital que havia sido suspenso se deu exatamente em razão da demanda premente pelos produtos licitados, consoante se vislumbra na justificativa, tendo sido informada a existência de grave risco de paralisação das atividades cotidianas da Administração. Assim, considerou que a argumentação contida na exordial não merecia ser acolhida.

Ressaltou que a delimitação geográfica prevista no instrumento convocatório encontra respaldo no disposto no art. 47 da [Lei Complementar n. 123/06](#), que preceitua que, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, salientou que o critério foi previsto no edital e justificado no termo de referência, tendo sido observado o enunciado inserto no art. 49, inciso I, da referida lei complementar, que determina que o tratamento diferenciado não se aplica caso não forem expressamente previstos no edital.

Verificou a existência de precedentes desta Corte de Contas no sentido de ser aceitável a restrição geográfica em situações similares à hipótese dos autos, a exemplo da Denúncia n. [1012006](#), de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, em cujo *decisum* julgou-se razoável a exclusividade de contratação para empresas sediadas no município ou num raio de 100km, especificada no edital, por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, nos termos da [Lei Complementar n. 123/06](#). No mesmo sentido, citou a Denúncia n. [1058765](#), Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 30.5.19; a Denúncia n. [1040744](#), Primeira Câmara, Rel. Cons. José Alves Viana, julgada em 3.9.19 e a Denúncia



n. [980583](#), Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 24.5.18.
Por todo o exposto, considerou razoável a opção do administrador por delimitar a participação de empresas sediadas no município ou num raio de 120km, por estar de acordo com os preceitos da [Lei Complementar n. 123/06](#), promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, além de garantir a sustentabilidade exigida nas contratações públicas, manifestando-se pela improcedência da Denúncia. A proposta de voto foi aprovada por unanimidade pelo Colegiado da Primeira Câmara.

(Denúncia n. [1066685](#), Rel. Cons. Substituto Hamilton Coelho, 05.11.2019 - Vídeo da sessão de julgamento: [TVTCE 1h20m43s](#))

Fonte:

<https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111624200#2>

EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO

ÓRGÃO CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Carandaí
CNPJ: 18.094.797/0001-07
ENDEREÇO: Praça Barão de Santa Cecília, 68 – Centro – Carandaí/MG
Contrato: 035/2020
Credor: CLINICA MÉDICA ICTUS LTDA
CNPJ: 21.464.096/0001-19
Processo: 033/2020 Modalidade: INEXIGIBILIDADE 002/2020
Embasamento legal: inciso I, art.79, da Lei Federal 8.666/1993
Objeto: Prestação de serviços especializados na área de medicina do trabalho.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 45/2024 Edital de Processo Seletivo 001/2024

O Prefeito de Carandaí-MG, no uso da atribuição legal que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, artigo 74, incisos VI e VIII; e tendo em vista que a contratação temporária, por excepcional interesse público, está prevista na Lei nº 2318/2019 e alterações posteriores, sobretudo a Lei Ordinária 2535/2023, em consonância com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e ainda o disposto na Lei nº 2295/2018 e alterações posteriores, Lei nº 2351/2020 e 2354/2020 e alterações posteriores, Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Decreto 6497/2023.

CONSIDERANDO a necessidade de definir os procedimentos para inscrição e classificação de candidatos à contratação para o exercício de cargo/função na Rede Municipal de Ensino para o Exercício de 2024;

CONSIDERANDO a constante diminuição da demanda por matrículas, na rede municipal de ensino, e, conseqüente redução de turmas, o que recomenda cautela em relação ao provimento das vagas a serem ocupadas por concursados que serão nomeados, através do Concurso Público Municipal em andamento, conforme Edital 01/2023 em atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade, inerentes à administração pública;

CONSIDERANDO que os contratos temporários, por excepcional interesse público, por prazo determinado, são rescindíveis a qualquer tempo, na forma da legislação vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de substituir Professores e outros Profissionais da Educação durante os afastamentos por motivo de saúde entre outras situações previstas em Lei no curso do ano letivo de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de suprir vagas temporárias não preenchidas no Edital de Convocação 01/2024 e/ou desistências de candidatos que assumiram vagas no respectivo Edital de Convocação e substituir servidores efetivos em caso de afastamentos legais, para os cargos de: **Auxiliar de Serviços Gerais**;

CONSIDERANDO que a não ocupação das vagas essenciais ocasionará perturbação ao serviço público, haja vista ser essencial à Administração Pública Municipal, notadamente à Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6497/2023; **TORNA PÚBLICO**, através do presente Edital, o processo de contratação dos cargos abaixo relacionados, em regime de contratação temporária, por excepcional interesse público, prevista na Lei 2318/2019 e alterações posteriores e em consonância com o inciso IX, observando o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o Decreto 6743/2024 que institui a redução temporária na carga horária de trabalho, exclusivamente para os servidores Assistente Escolar Especializado - AEE, em caráter experimental, por um período determinado e contém outras disposições.

1. CARGOS:

- Conforme quadro de vagas no anexo 1 deste Edital.

2. VAGAS:

- Conforme descrição no quadro de vagas no anexo 1 deste Edital.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DOS CONTRATOS:

- Conforme especificado no quadro de vagas no anexo 1 deste Edital.

4- REUNIÃO PARA DESIGNAÇÃO:

No 5º andar da Prefeitura Municipal de Carandaí. Praça Barão de Santa Cecília, 68, Centro.

5- DATA DA REUNIÃO: 07/06/2024

6 – HORÁRIO DA REUNIÃO: 8:30

7- DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA: Conforme item 13.1 do Edital 01/2024 e Decreto nº 6497/2023

8 - REQUISITOS: De acordo com o Decreto nº 6497/2023 e Edital 01/2024

9- CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Maiores informações serão efetuadas no ato da distribuição das vagas.

O Profissional contratado para o turno da manhã ou turno da manhã e tarde assumirá o cargo na escola imediatamente após a Reunião e o candidato que for contratado para o turno da tarde assumirá o cargo, às 12:30, no mesmo dia da Reunião.

Não dispomos de transporte para funcionários para nenhuma escola da rede independente da distância da sede do município.

As vagas/quantitativo de cargos/aulas foram informados pelas escolas até a data da publicação deste Edital. Se houver alguma mudança posterior, ou necessidade de correção de turno/escola/quantitativo será feito no momento da Reunião.

Carandaí, 05 de junho de 2024.

Washington Luís Gravina Teixeira Prefeito Municipal



Anexo 1 QUADRO DE VAGAS

Auxiliar de Serviços Gerais

EM João Biazutti (Acampamento)	CARGO	ORIGEM	TURN O	PERÍODO
	SECRETÁRIO ESCOLAR	Em virtude de licença para tratamento de saúde da ASG Seila Aparecida de Andrade Duarte (14dias a partir de 03/06/2024)	T	Início em 07/06/2024 até 16/06/2024